

**INSTRUMENTO PARCELAR E TRANSITÓRIO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL AOS TRABALHADORES ENFERMEIROS EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS DO SETOR DA SAÚDE, INTEGRADOS NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE**

Cláusula 1.<sup>a</sup>

**Área e âmbito**

1 — O presente instrumento parcelar e transitório de regulamentação coletiva de trabalho (doravante, instrumento) aplica-se a todos os trabalhadores enfermeiros filiados na associação sindical outorgante, vinculados por contrato de trabalho (doravante, trabalhador enfermeiro), celebrado com entidades públicas empresariais do setor da saúde, integradas no Serviço Nacional de Saúde que o subscrevem (doravante, entidade empregadora).

2 — Para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho (doravante, CT) — aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro —, as entidades celebrantes estimam que serão abrangidos pelo presente instrumento 38 entidades empregadoras e [...] trabalhadores.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

**Procedimento concursal**

1 — O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes à carreira de enfermagem, incluindo mudança de categoria, é feito mediante procedimento concursal.

2 — O procedimento concursal referido no número anterior deve obedecer a um processo de seleção sujeito aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de trabalho;
- b) Garantia de igualdade de condições e oportunidades;
- c) Decisão de contratação fundamentada em critérios objetivos de seleção.

3 — A publicitação da oferta de trabalho deve ser feita em jornal de expansão regional e nacional, bem como na respetiva página eletrónica da entidade empregadora, fazendo menção à atividade para a qual o trabalhador enfermeiro é contratado, aos requisitos exigidos e aos métodos e critérios objetivos de seleção.

4 — A aplicação dos métodos e critérios de seleção é efetuada por uma comissão constituída por trabalhadores enfermeiros.

5 — A decisão deve ser fundamentada por escrito e comunicada aos candidatos.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recrutamento para a categoria de enfermeiro principal segue a tramitação, com as necessárias adaptações, do regime vigente para os trabalhadores enfermeiros com vínculo emprego público, na modalidade de contrato de

trabalho em funções públicas.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### **Avaliação de desempenho**

A avaliação do desempenho dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento fica sujeita, para todos os efeitos legais, incluindo a alteração do correspondente posicionamento remuneratório, ao regime vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de enfermagem.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### **Período normal de trabalho**

1 — O período normal de trabalho é o previsto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas aplicável a trabalhadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial de enfermagem.

2 — Os horários específicos e flexíveis devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência referido no número anterior.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### **Aplicação do presente instrumento**

1 — Os trabalhadores filiados nas estruturas sindicais outorgantes do presente instrumento, contratados pelos estabelecimentos de saúde igualmente outorgantes, em regime de contrato de trabalho, no âmbito do Código do Trabalho, para o exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional da carreira de enfermagem, ficam abrangidos pelo presente instrumento.

2 — Com prejuízo do disposto no ponto anterior, a aplicação da cláusula 4.<sup>a</sup> do presente instrumento, circunscreve-se aos trabalhadores cujo valor hora da correspondente remuneração base não exceda o dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos na carreira especial de enfermagem.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve reconstituir-se a situação do trabalhador enfermeiro, no sentido de ficcionar qual o seu posicionamento remuneratório, caso o mesmo tivesse celebrado, à data em que foi celebrado o contrato de trabalho, um contrato de trabalho em funções públicas.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — O presente instrumento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, com exceção do previsto na cláusula 4.<sup>a</sup> que entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.

Lisboa, (...) de (...) de 2017

Pelas entidades públicas empresariais:

Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.;

Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E.;

Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.;

Centro Hospitalar da Cova da Beira, E. P. E.;

Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, E. P. E.;

Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E.;

Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.;

Centro Hospitalar de São João, E. P. E.;

Centro Hospitalar de Tondela - Viseu, E. P. E.;

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.;

Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E.;

Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

Centro Hospitalar do Porto, E. P. E.;

Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E.;

Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, E. P. E.;

Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E.;

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.;

Centro Hospitalar Lisboa Central, E. P. E.;

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.;

Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.;

Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, E. P. E.;

Hospital Distrital da Figueira da Foz, E. P. E.;

Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.;

Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.;

Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, E.P.E.

Hospital Garcia de Orta, E. P. E.;

Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E.;

Hospital Santa Maria Maior, E. P. E.;

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E. P. E.;

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.;

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.;

Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.;

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.;

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.;

Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.;

Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E.;

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.;

Unidade Local de Saúde do Nordeste, E. P. E. ;  
Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E..

(nome, *mandatário*)

(nome, *mandatária*)

Pelas associações sindicais:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses

(..., *mandatário*)

(..., *mandatário*)